

# O Caso Encrochat à luz do Direito da União

Ana Wallis de Carvalho

*Juíza Desembargadora*

*Perita Nacional Destacada na Eurojust*

---

---

SUMÁRIO: I. A IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES DO TJUE  
II. RESUMO DA FACTUALIDADE III. AS CINCO QUESTÕES  
COLOCADAS AO TJUE IV. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CON-  
CLUSÕES DESTE ACÓRDÃO V. CONCLUSÃO FINAL

---

---

## I. A IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES DO TJUE

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito da União, sendo essencial que os magistrados portugueses possuam um conhecimento aprofundado das suas decisões.

Enquanto Estado-Membro da União Europeia, Portugal está vinculado ao direito da União. A correta interpretação e aplicação das suas normas e princípios pelos tribunais nacionais, garantem a uniformidade jurídica no espaço da União, assegurando que os direitos e deveres dos cidadãos são respeitados de forma equitativa.

O conhecimento da jurisprudência do TJUE permite aos magistrados fundamentar as suas decisões com base em princípios

jurídicos consolidados, reduzindo o risco de incongruências que possam levar à anulação de sentenças ou à necessidade de reenvios prejudiciais.

A aplicação do direito da União na ordem jurídica interna encontra-se expressamente prevista na Constituição da República Portuguesa, que determina que tal aplicação ocorre «nos termos definidos pelo Direito da União» (art. 8.º n.º 4 do da CRP)<sup>[1]</sup>.

Assim, salvo a ressalva da parte final desta disposição (com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático), é o próprio direito da União que define a sua relação com a ordem jurídica nacional, incluindo o direito constitucional. Neste contexto, os magistrados portugueses devem estar plenamente cientes da jurisprudência do TJUE, assegurando a correta interpretação e aplicação, em conformidade com os princípios estruturantes da própria União.

O princípio do primado do direito da União Europeia impõe a prevalência destas normas sobre o direito nacional, conforme resulta dos art.s 7.º, n.º 6, e 8.º, n.º 4, da CRP.

Nos termos do referido art. 7.º, n.º 6 da CRP, «Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade [...], convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia».

A autonomia do direito da União reflete-se assim na existência de mecanismos próprios de interpretação e controlo, não se aplicando o modelo hierárquico tradicional de normas, mas antes um

[1] Artigo 8.º (Direito internacional)

(...)

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no

exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

paradigma de rede, onde as normas nacionais não são revogadas por efeito da sua contradição com normas europeias, mas antes desaplicadas no caso concreto.<sup>[2]</sup>

Deste modo, a antinomia entre normas nacionais e europeias, simultaneamente aplicáveis a dado caso concreto, é solucionada ao nível da eficácia: são desaplicadas no caso concreto as regras nacionais que contradigam normas europeias simultaneamente mobilizáveis, sem que aquelas percam a sua validade. É este o sentido do princípio do primado ou da prevalência na aplicação do direito da União, que configura, assim, uma «uma regra de colisão reconduzível à aplicação preferente do direito europeu e não como uma estrita regra de supremacia normativa eventualmente conducente à invalidade do direito interno».<sup>[3]</sup>

Paralelamente, os magistrados portugueses devem observar o princípio da interpretação conforme, que exige que a leitura do direito nacional, seja feita, tanto quanto possível, à luz do direito da União, garantindo o efeito útil das suas normas.<sup>[4]</sup>

A interpretação conforme permite que os tribunais assegurem a plena aplicabilidade do direito da União, sendo uma obrigação intrínseca ao sistema do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), contribuindo para a harmonização jurisprudencial e para a previsibilidade das decisões<sup>[5]</sup>

[2] PIÇARRA, NUNO, "A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO EUROPEIA", *ESTUDOS JURÍDICOS E ECONÓMICOS EM HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO*, VOLUME III, COIMBRA, COIMBRA EDITORA, PGS.467-501.

[3] GOMES CANOTILHO, J. J., E MOREIRA, VITAL, IN *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA* 4.<sup>a</sup> ED., VOL. I, COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 2007, P. 271.

[4] Acórdão do TJUE de 24.01.2012, Maribel Dominguez, proc. C-282/10, Ponto 27 "A este respeito, há que recordar que o princípio da interpretação conforme exige, além disso, que os tribunais nacionais façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena eficácia da diretiva em causa e alcançar uma solução conforme ao objetivo por ela prosseguido"

[5] OLIVEIRA PAIS, SOFIA, "PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME", IN *PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA*, 3.<sup>a</sup> ED., LISBOA, ALMEDINA, 2016, P. 96